



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03531/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ
INTERESSADO: Adelir Ribeiro da Luz Haas
CPF n. ***.378.062-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ
CPF n. ***.089.662-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de **Adelir Ribeiro da Luz Haas**, CPF n. ***.378.062-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 816-1, Nível III, Referência 14, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 58/JARU-PREVI/2024, de 12.11.2024, publicada no Diário Oficial de Jarú n. 722, de 12.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Adelir Ribeiro da Luz Haas**, CPF n. ***.378.062-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 816-1, Nível III, Referência 14, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III c/c § 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV c/c § 4º da Lei Complementar n. 17/GP/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor **Geziel Soares** - CPF n. ***.089.662-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú-Previ, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCERO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03531/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú-Previ
INTERESSADO: Adelir Ribeiro da Luz Haas
CPF n. ***.378.062-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Jarú-Previ
CPF n. ***.089.662-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de **Adelir Ribeiro da Luz Haas**, CPF n. ***.378.062-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 816-1, Nível III, Referência 14, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 58/JARU-PREVI/2024, de 12.11.2024, publicada no Diário Oficial de Jarú n. 722, de 12.11.2024 (ID 1837688), com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III c/c § 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV c/c § 4º da Lei Complementar n. 17/GP/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1847037), concluiu que houve atendimento dos requisitos legais da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Adelir Ribeiro da Luz Haas**, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III c/c § 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV c/c § 4º da Lei Complementar n. 17/GP/2021, com proventos integrais e paritários.
7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1837689) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1846693).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Adelir Ribeiro da Luz Haas**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1837691).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 58/JARU-PREVI/2024, de 12.11.2024, publicada no Diário Oficial de Jarú n. 722, de 12.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Adelir Ribeiro da Luz Haas**, CPF n. ***.378.062-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 816-1, Nível III, Referência 14, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 40 § 1º inciso III c/c § 3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 6º incisos I, II, III e IV c/c § 4º da Lei Complementar n. 17/GP/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

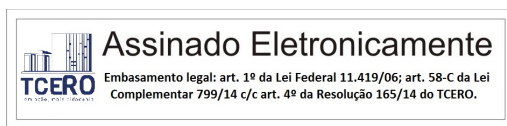
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor **Geziel Soares** - CPF n. ***.089.662-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - Jarú-Previ, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCERO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR